

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA –PB.**

ANTONIO LAURENTINO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, ar, Agricultor, Rg nº29166773 SSP/PB inscrito sob CPF nº 094.924.654-93 residente e domiciliado no Sítio Palmeiras s/n , Área Rural, Cuitegi PB CEP 58208-000 , vem por advogados, adiante assinados, respeitosamente à presença de vossa **Excelência, propor a presente:**

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de: **MAPFRE SEGUROS GERAIS ,PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**, inscrito sob CNPJ nº 61.074.175/0082-01 com endereço na Avenida Epitácio Pessoa, nº723, Bairro dos Estados, João Pessoa PB CEP 58030-000, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE

O Promovente é pobre e não tem condições financeiras de arcar com custas judiciais, sem prejuízo de seu sustento e da sua família.



Assim Requer a este juízo os Benefícios da Justiça Gratuita, de acordo com a Lei 1650/50, por ser o promovente pobre, na forma da Lei.

2. DOS FATOS

O Promovente, no dia 13/08/2019 por volta das 20h:55min estava guiando uma motocicleta HONDA BROS DE COR VERMELHA, ANO 2012/2013 PLACA OFZ-4150 /PB, **CHASSIS, nº 9C2KD0550DR108534**, registrada em nome de FRANCINALDO AUGUSTO GOMES , NA RODOVIA PB 075 , quando um veículo não identificado colidiu em sua Motocicleta.

O Promovente foi socorrido para por uma ambulância do Corpo de Bombeiros até o hospital da cidade de Guarabira , onde foi atendido e transferido no dia 14/08/2017 ao HOSPITAL DE TRAUMA E EMERGÊNCIA SENADOR HUMBERTO LUCENA onde foi atendido e diagnosticado com CID S82.2 (Fratura da Diáfase da tíbia) , Laudo médico em anexo emitido pelo **DR. JUAN JAIME ALCoba ARCE**.

Em razão do Ocorrido, o PROMOVENTE deu Protocolizou Administrativamente no seguro DPVAT, em 09/04/2019 e recebeu o valor de **R\$ 2.362,50 (Dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), (doc e, anexo), contrariando o que determina a lei.**

Entende o Promovente que tem direito a Diferença do Seguro DPVAT este no valor de **R\$ 7.087,50 (Sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ante ao exposto, recorrem ao Poder Judiciário para solução da lide, no sentido de receber o valor, estipulado em Lei Federal .

3. DA JURISPRUDÊNCIA

Torna-se claro que, quando existe pagamento em sede administrativa e discussão acerca do valor pago, faz-se necessária nova perícia para que possa no



caso ser determinado de forma mais precisa e definitiva sobre a lesão no promovente assim como toda sua repercussão.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA. PROVA NECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA. CASSAÇÃO. É certo que para o ajuizamento da ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório DPVAT não é necessária a apresentação, com a inicial, do laudo do IML, notadamente se a seguradora já reconheceu, parcialmente, o direito do autor, pagando-lhe o valor que entendia devido. Não obstante, para o julgamento da ação, é imprescindível a realização da perícia para se aferir o vero grau de invalidez do requerente, quando não haja nos autos outro meio de prova idônea que permita tal conclusão. A sentença, no caso, deve ser cassada em acolhimento à preliminar levantada de ofício, para a produção da prova.(TJ-MG - AC: 10433103214519001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2013) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DIFERENÇA - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA - PROVA NECESSÁRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA - CASSAÇÃO. - Para o julgamento da ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório DPVAT é imprescindível a realização de perícia para se aferir o vero grau de invalidez da parte requerente, quando não haja nos autos outro meio de prova idônea que permita tal conclusão. - A sentença, no caso, deve ser cassada em acolhimento à preliminar levantada pelo autor para a produção da prova.(TJ-MG - AC: 10433120046597001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO PARCIAL - PLEITO RECURSAL DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA - AÇÃO DE



COBRANÇA - SEGURO DPVAT -
DIFERENÇA/COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO
ADMINISTRATIVAMENTE - QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE
INVALIDEZ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO EVENTO
DANOSO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO -
MANUTENÇÃO. O pleito recursal desacompanhado de
fundamentação fática ou jurídica não merece
conhecimento. "A indenização do seguro DPVAT, em caso
de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma
proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474). "A
quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor
da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos
fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n.
451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação
já prevista pela Lei n. 6.194/1974." (EDcl no AREsp
309855/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma
do STJ, j. 20/02/2014, DJe 05/03/2014). Se o pagamento
da indenização, na via administrativa, não observou o
grau de invalidez do beneficiário, deve ser julgado
procedente seu pedido de pagamento da
diferença/complementação do valor do seguro DPVAT.
"Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o
termo inicial da correção monetária é a data do evento
danoso. "(AgRg no AREsp 46024/PR, Rel. Min. Sidnei
Beneti, Terceira Turma do STJ, j. 16/02/2012, DJe
12/03/2012). Restando evidente que a seguradora deu
causa ao ajuizamento da ação ao não calcular e pagar, de
forma devida, o valor do seguro DPVAT a que o
beneficiário tinha direito, tendo, assim, sucumbido perante
o pleito inicial, deve ela suportar os ônus da sucumbência.
Tendo sido devidamente observado o § 3º, do artigo 20,
do Código de Processo Civil, para a fixação do valor dos
honorários advocatícios, não há que se falar em sua
redução. Recurso conhecido em parte e, na parte
conhecida, não pro vido.(TJ-MG - AC:
10394120021347001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data
de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 10ª
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)(grifo
nosso).

3– DO DIREITO



LEI Nº. 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974:

Dispõe sobre o seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do Segurado.

a) Certidão de Óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade Beneficiária – no caso de morte.

Artigo 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por consórcio, constituindo obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4 - DA TABELA INSERTA NA MPV 451

Danos	Corporais	Totais	Percentual da Perda
Danos	Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro			100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			



Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facial, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 10. Os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, que serão pagas diretamente ao beneficiário, observados os valores previstos nas normas vigentes, por pessoa vitimada.

5- DOS PEDIDOS



1- A citação da Promovida no endereço acima declinado, para, querendo, responder aos temos da presente demanda, sob as penas impostas pela lei pertinente;

2- PROTESTA e REQUER desde já , provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, requerendo todos, desde já, especialmente perícia no promovente.

3- Que seja condenada a promovida a pagar ao Promovente a importância de **R\$ 7.087,50 (Sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

4-Requer, os **benefícios da Justiça Gratuita, de acordo com a Lei 1650/50, por ser o promovente pobre, na forma da Lei.**

5-Requer, por fim, que seja a promovida condenada em verba de honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, bem como todas as despesas processuais.

6- Audiência de conciliação, caso seja interesse da promovida ou deste Juízo oferecer proposta de acordo, o que geralmente só ocorre depois da perícia judicial.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 7.087,50 (Sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa , 09 de Julho de 2019



ALBERTO DE SÁ E BENEVIDES
OAB-PB 10.469/PB

ANDRÉ DE SÁ E BENEVIDÉS
OAB-PB 20.644/PB



Assinado eletronicamente por: LUIS ANDRE DE SA E BENEVIDES ALBUQUERQUE - 10/07/2019 11:32:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071011325422400000021898620>
Número do documento: 19071011325422400000021898620

Num. 22567255 - Pág. 8